**Responsabilidade Médica do Interno do Ano Comum**

A consulente questiona-nos sobre se, enquanto interna do ano comum e consequentemente sem a capacidade de exercer autonomamente a medicina[[1]](#footnote-1), pode licitamente dar alta a doentes da enfermaria e do Serviço de Urgência e passar receitas para o ambulatório exclusivamente com as suas credenciais do programa de prescrição electrónica médica.

Refere, ainda, que em nenhum dos programas informáticos e em nenhuma das actividades acima aludidas o seu responsável médico assina, toma conhecimento ou assume o papel de responsável pelo acto por si exercido.

Atento o que fica dito pergunta-nos sobre quem recai a responsabilidade na eventualidade de ocorrer algum erro médico.

Vejamos o que se nos oferece dizer.

O exercício da medicina tutelada pressupõe que os actos de diagnóstico ou terapêuticos praticados pelo interno sejam sempre supervisionados pelo orientador ou por quem o substitua no caso concreto.

Como decorre do Regulamento do Internato Médico (RIM) compete ao orientador de formação a orientação personalizada e permanente da formação de acordo com o respectivo programa do internato (*vide* artigo 18º do RIM).

Facto é que a formação médica tem de ser concretizada sem que se coloquem em risco os doentes e sem os sujeitar aos efeitos da “curva de aprendizagem” daqueles que se encontram em treino.

A aprendizagem do interno só é, assim, possível se não carrear riscos acrescidos para os pacientes o que forçosamente na fase do “ano comum” implica que a prática dos médicos internos seja feita sobre efectiva supervisão.

Se os diplomas do internato médico prevêem que o orientador de formação deve exercer ao longo de todo o internato[[2]](#footnote-2) uma orientação, directa, personalizada e permanente tal dever terá de estar reforçado enquanto o interno estiver na fase do ano comum, ou seja durante o primeiro ano de estágio e inclusive até concluir com aproveitamento o segundo ano do internato.

Quer isto dizer que um dos princípios fundamentais do trabalho em equipa[[3]](#footnote-3) – o princípio da confiança - tem forçosamente de ceder o seu lugar aos deveres de controlo e supervisão, sempre que estejam envolvidos internos do ano comum.

Assim, sobre o tutor ou quem na situação concreta o substitua recai um dever especial e permanente de fiscalização do interno em formação, constituindo-se como garante perante o doente da actuação do interno.

Como refere a Mestre Sónia Fidalgo em “Responsabilidade Penal por Negligência no Exercício da Medicina em Equipa”[[4]](#footnote-4): “*Sobre o médico sénior impende o dever de fiscalização, de controlo e supervisão da actividade do interno e o incumprimento deste dever poderá, ele mesmo*, “*fundar a realização do tipo de ilícito negligente*”.(…)

“*Por regra, se o médico interno actuar de acordo com as instruções do médico tutor, e se dessa actuação derivar uma lesão para o paciente, só o orientador de formação deve ser responsabilizado por não ter cumprido o seu dever de controlo e intervenção no caso concreto (…). No entanto, não está excluída ab initio a possibilidade de o médico interno também vir a ser responsabilizado (ou até ser exclusivamente responsável) se se provar que violou o dever objectivo de cuidado que, atendendo à sua situação de médico em formação, sobre ele impendia. Tal acontecerá, em princípio, apenas nas situações em que o médico exorbita as tarefas que lhe foram atribuídas pelo orientador de formação”.*

A verdade é que, os internos do ano comum, nos apresentam, de há longa data, as queixas ora em análise que os colocam numa situação em que tacitamente ficam, no âmbito da organização do trabalho de equipa, com a responsabilidade de praticarem actos médicos para os quais não estão habilitados técnica e legalmente.

É, assim, necessário deixar claro que na factualidade descrita pela consulente é fácil concluir que o interno sem autonomia que pratique os actos referidos na consulta sem controlo e supervisão dum médico sénior exorbita das competências que tem para tratar doentes por exceder os limites das suas funções.

Como refere a Prof.ª Vera Lúcia Raposo[[5]](#footnote-5) “*…em princípio os atos praticados pelo interno serão da responsabilidade apenas do tutor ou, quando muito, da responsabilidade simultânea de interno e tutor. Em contrapartida, nas situações nas quais o interno revele negligência na assunção ou na aceitação será apenas ele o responsável. É o que sucede quando aceite funções que excedam largamente as suas qualificações.”*

Dado que o exercício da medicina por parte do interno do ano comum é sempre compreendido no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), a lei aplicável para efeitos civis[[6]](#footnote-6) responsabiliza-o directa e pessoalmente por qualquer acto em que ele ultrapasse as funções que lhe possam ser cometidas, por se entender que não está a actuar no exercício e por causa do exercício da função administrativa que é a própria de quem trabalha para o SNS.

Se é assim para a responsabilidade civil do interno “*…esta solução é também a que se impõe em termos de direito criminal, dado que no plano criminal a regra é que cada um é responsável pelos atos que pratica*,[[7]](#footnote-7)” sendo que se o interno do ano comum extravasar conscientemente aquilo que sabe serem as suas competências e em violação das leges artis provocar consequentemente um dano a um doente é ele o exclusivo responsável perante o paciente. “*Diferente será quando o interno tenha atuado no cumprimento de ordens do tutor, pois em tais casos o interno obedece a instruções do superior.*

*Ainda assim, há quem entenda que o interno poderá também ser responsabilizado se porventura atuar no âmbito das funções que lhe estão adstritas e de acordo com as directivas de atuação que recebeu, mas se tais instruções contiverem erros dos quais se deveria ter apercebido e, no entanto, não as tenha contestado. Segundo este entendimento, a sua posição subordinada, e mesmo a reverência que detenha para com o médico tutor, não o impedem nem escusam de proteger acima de tudo a vida e a integridade do paciente quando se aperceba, ou deveria ter-se apercebido, que estes valores estão em risco. Ao investir o médico interno numa posição própria e autónoma exige-se, por um lado, que se abstenha de atuar quando não se sinta preparado para tal; por outro lado, que ao atuar o faça em prol do benefício da vida e da saúde do paciente (ainda que neste caso a valoração da sua culpa deva ser atenuada em função da sua menor experiência), mesmo que para esse efeito tenha que contestar as indicações do médico tutor.*

*A eventual responsabilidade do interno não afasta necessariamente a responsabilidade do tutor, pois, pode haver casos em que este tenha sido negligente na distribuição de tarefas, ou no cumprimento dos respectivos deveres de fiscalização e controlo.”[[8]](#footnote-8)*

Dito de outro modo e concluindo:

O interno do ano comum não pode dar alta a doentes da enfermaria e do Serviço de Urgência e passar receitas para o ambulatório sem que o seu tutor ou quem o substitua na situação concreta tome conhecimento, controle e supervisione o acto por si praticado.

A referida supervisão deve, obviamente, ter uma expressão documental na ficha e no processo clínico para que se possa provar que uma determinada alta, diagnóstico, terapia ou medicação que tenha a intervenção de um interno do ano comum foi sempre objecto de confirmação por parte do médico sénior.

Perante o que fica dito o interno do ano comum deverá expor a situação aos competentes órgãos do internato médico e ao Conselho de Administração do Centro Hospitalar a que pertence por forma a serem criados mecanismos que previnam a responsabilização dos internos e que possam decorrer de factos susceptíveis de serem enquadrados como crimes, violações às normas deontológicas ou fonte de pedidos indemnizatórios.

Atenta a fragilidade da posição do interno a Ordem dos Médicos poderá ponderar uma intervenção, por via institucional, junto dos Conselhos de Administração e dos órgãos do internato médico dos estabelecimentos de saúde que recebem internos.

O Consultor Jurídico

Paulo Sancho

2015.02.01

1. DL 203/2004, de 18.08, com as alterações do DL 45/2009, de 13.02

*Artigo 2.º - Natureza*

*1 - Após a licenciatura em Medicina, inicia-se o internato médico, que corresponde a um processo único de formação médica especializada, teórica e prática, tendo como objectivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado na respectiva área profissional de especialização.*

*2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o exercício autónomo da medicina é reconhecido a partir da conclusão, com aproveitamento, do segundo ano de formação do internato médico.*

**Portaria n.º 251/2011, de 24 de Junho**

*Artigo 2.º - Noção e finalidade*

*1 - A formação no internato médico constitui uma função inerente às instituições, unidades e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde.*

*2 - O internato médico realiza-se após a licenciatura em Medicina ou após o equivalente mestrado integrado em medicina e corresponde a um processo de formação médica especializada, teórica e prática, tendo como objectivo habilitar o médico ao exercício tecnicamente diferenciado numa especialidade médica.*

*3 - As especialidades médicas a que correspondem os diferentes internatos médicos constam do anexo i deste Regulamento.
4 - O exercício autónomo da medicina é reconhecido a partir da conclusão, com aproveitamento, do segundo ano de formação do internato médico.*  [↑](#footnote-ref-1)
2. Consoante as especialidades os internatos podem ter durações entre os 4 e os 6 anos. [↑](#footnote-ref-2)
3. Embora se entenda que o interno do ano comum está integrado numa equipa há o dever do médico tutor de programar e supervisionar o trabalho do primeiro o que faz com que a estrutura da relação entre eles seja diversa daquela que é própria do trabalho em equipa. [↑](#footnote-ref-3)
4. “Responsabilidade Penal por Negligência no Exercício da Medicina em Equipa”, Coimbra Editora, 2008, FDUC/CDB, a pags. 251 e segs. [↑](#footnote-ref-4)
5. Vera Lúcia Raposo, in “Do Ato Médico ao Problema Jurídico” – Livraria Almedina – 2013 – pag. 316. [↑](#footnote-ref-5)
6. Lei da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado Lei 67/2007, de 31 de Dezembro de 2007. [↑](#footnote-ref-6)
7. Vera Lúcia Raposo, in “Do Ato Médico ao Problema Jurídico” – Livraria Almedina – 2013 – pag. 317. [↑](#footnote-ref-7)
8. Vera Lúcia Raposo, in “Do Ato Médico ao Problema Jurídico” – Livraria Almedina – 2013 – pags. 317 e segs. [↑](#footnote-ref-8)